## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010424-17.2016.8.26.0037

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Ademar de Oliveira Junior
Executado: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR apresentou pedido de LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A., alegando, em resumo, que em Ação Civil Pública, ajuizada na 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, foi reconhecida a nulidade de cláusula que permitia à requerida emitir ações com base no VMM (Valor Médio de Mercado), e não pelo VPA (Valor Patrimonial da Ação), condenando a acionada a proceder a emissão de ações segundo o VPA do mês da integração ou ao pagamento de diferença acionária, pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por contrato não cumprido. Argumenta que firmou contrato de participação acionária com a requerida e tem direito a promover a liquidação do julgado para satisfação de seus créditos, inclusive com multa e dobra de ações. Pleiteia a imposição à requerida a obrigação de exibir os contratos de participação acionária, e acolhimento dos cálculos apresentados visando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o cumprimento definitivo da sentença.

Citada, a requerida apresentou contestação, apontando a necessidade de procedimento pleno de liquidação do julgado, impugnou a pretendida exibição de documentos e a forma de cálculo postulada pelo autor. Acrescentou que indevidos a dobra acionária, a multa e os honorários postulados.

Foi realizada a prova pericial e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de pedido de liquidação de sentença, no qual o autor alega que foi beneficiada por julgamento proferido em ação civil pública.

A acionada, por sua vez, reconheceu que o autor insere-se no rol de consumidores beneficiados pela sentença proferida em ação civil pública, que teve curso pela E. 15ª Vara Cível da Capital (pág.190).

Divergem as partes, todavia, sobre o alcance do julgado.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, *em parte*, reconhecendo-se o direito do autor à obtenção das ações pretendidas, como indicado na prova pericial.

Com efeito, estabeleceu a sentença a ser liquidada a nulidade de cláusula contratual e condenou a acionada "a emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente do plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1 do contrato denominado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO
FO:
6a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de: 2)- no caso de seu não cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão incorrerem no pagamento de multa que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação. Suportarão, ainda, as rés o pagamento: 3) das custas processuais, sendo que, o recolhimento das multas impostas, cujo valor devido em seu montante será apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (art.606, do CPC), efetuar-se-á na conta do Fundo Estadual de reparação de interesses difusos lesados, nos termos do art. 13, da Lei 7.347/85" (pág.47).

Pertinente enfatizar, desde já, que, em conformidade com a regra do art. 509, § 4°, do Código de Processo Civil, "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Na hipótese dos autos, o autor pleiteou a liquidação do julgado, homologação dos cálculos apresentados, e a condenação da requerida à perdas e danos, aplicação da multa reparatória.

Como destacado na decisão de págs.217/218 a divergência entre as partes diz respeito ao número de ações devidas, pois o autor aponta que teria direito a 2.972 ações, o que resultaria no crédtio de R\$ 3.463,84 (pág.36), enquanto a requerida afirma tratar-se de obrigação de dar, consistente na entrega das ações.

Deve ser acolhida a argumentação da acionada, quanto à natureza da obrigação que lhe foi imposta.

Prematuro falar-se em perdas e danos, pedido apresentado pela autora, quando a obrigação principal refere-se à entrega das ações (item "1", de pág.47"), forma de cumprimento do julgado que conta com a anuência da devedora (pág.188).

Conforme informação trazida na pág.363, após elaborados cálculos, chegou-se à conclusão que a diferença acionada corresponde a 16,10 ações.

Portanto, esse é o quantum apurado em liquidação.

Não há que se falar, para cômputo das ações, em dobra acionária ou exclusão dos eventos societários posteriores, temas que já tem entendimento jurisprudencial consolidado.

Em precedentes similares sobre os temas, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"APELAÇÃO CÍVEL – telefonia – Contrato de participação financeira – Plano de Expansão de Telefonia (PEX) [...] Direito à dobra acionária decorrente da cisão da Telesp com Telesp Celular – Não cabimento – Autos que deixou de ser acionário da ré antes da cisão – Recurso da ré acolhido nesta parte[...]" (Apelação 0004575-48.2011.8.26.0040, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sérgio Alfieri, j., 28.06.2016, v.u.).

"[...] Pretensão à dobra acionária decorrente da cisão da ré - Inadmissibilidade - Autora que à época da cisão já havia negociado suas ações - Recurso improvido" (Apelação 1003041-28.2017.8.26.0077, da 23ª da Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, j.,24.08.2017, v.u.).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de omissão no julgado quanto ao tema de legitimidade de parte da Telefônica - Consideração dos eventos societários para cálculo da indenização devida - Observância do R.Esp. Nº 1.387.249/SC - Prévia oitiva da autora da ação, que não respondeu à impetração - Contraditório preservado - Embargos acolhidos, em parte, para complementar o v. acórdão embargado.

..

Em que pese a embargante não ter ventilado claramente este tema no momento processual oportuno, de acordo com julgamento do recurso especial nº 1.387.249/SC, representativo de controvérsia, devem ser considerados os eventos societários e grupamentos de ações ocorridos entre a data da integralização das ações até a data do trânsito em julgado" (Embargos de Declaração 0000099-97.2013.8.26.0459/50000, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j., 11.10.2018, v.u.).

Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento das ações, na quantidade exposta.

O pedido de aplicação da multa reparatória, nestes autos e em benefício do autor, não prospera. Manifesto que a penalidade em questão já teve sua destinação fixada na própria sentença de origem, qual seja, o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE**, *em parte*, o pedido inicial apresentado por **ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR** contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, condenando a requerida a promover a complementação das ações, estabelecendo, nos termos da fundamentação, o *quantum* devido em 16,10 ações. Prejudicado, à evidência, o pedido alternativo de perdas e danos. Sucumbente nesse tópico, a requerida responderá pela verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma prevista no artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil. **Rejeito**, nos termos da fundamentação, o pedido de aplicação de multa reparatória. Sucumbente nesse tópico, responderá o autor pela verba honorária fixada em R4 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma forma do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Providencie-se, desde já, a liberação dos honorários periciais, expedindo-se o necessário.

## P.R.I.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA